

FIDELIDADE PARTIDÁRIA: ASPECTO INDISPENSÁVEL AO FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES POLÍTICAS BRASILEIRAS.

*Diego Freitas Ribeiro**

Sumário: Considerações introdutórias; 1. Noções Propedêuticas sobre Partido Político; 1.1 Conceito e Natureza Jurídica do Partido Político; 1.2 Função e importância do Partido Político no Sistema Democrático Representativo; 1.3 Fidelidade Partidária; 1.4 Fidelidade, Disciplina e Sanções Partidárias; 2. Aspectos Gerais da Fidelidade Partidária; 2.1 Considerações Preliminares; 2.2 Espécies de Infidelidade Partidária; 2.2.1 Abandono de Partido; 2.2.2 Descumprimento das Diretrizes Estabelecidas pelos Órgãos Partidários; 2.3 Migração Partidária e Distorção do Sistema Representativo no Brasil; 2.4 Infidelidade no Brasil; 3. A importância da Fidelidade Partidária para o fortalecimento das instituições políticas; Considerações finais; Referências Bibliográficas.

Resumo: O trabalho pretende discutir o instituto da fidelidade partidária e relacioná-lo com a idéia de democracia e com as instituições políticas brasileiras, inicia discutindo a natureza jurídica dos partidos políticos e termina afirmando a importância da fidelidade partidária para o fortalecimento das instituições políticas brasileiras.

Abstract: The work aims to discuss the party loyalty and correlates it with the idea of democracy and the Brazilian political institutions, starts discussing the legal nature of political parties and ends affirming the importance of party loyalty to the strengthening of the Brazilian political institutions.

Palavras chave: Fidelidade Partidária; Instituições Políticas; Democracia

Key words: Party Loyalty; Political Institutions; Democracy

* Especialista em Responsabilidade Médica pela Universidade de Coimbra, onde também integra o Programa de Mestrado em Ciência Jurídico-Política. (Submissão 25/08/07. Aprovação 17/02/08)

*La democracia moderna descansa, puede decirse, sobre los partidos políticos, cuya significación crece con el fortalecimiento progresivo del principio democrático (...). Sólo por ofuscación o dolo puede sostenerse la posibilidad de la democracia sin partidos políticos. La democracia, necesaria e inevitablemente, requiere un Estado de partidos.*¹

Considerações Introdutórias

O trabalho ora apresentado possui o escopo de trazer à baila a discussão sobre o instituto jurídico da fidelidade partidária no Direito Eleitoral, ressaltando principalmente a sua importância para o fortalecimento das instituições políticas brasileiras.

Primeiramente, cumpre salientar, que neste trabalho foi dispensada uma maior ênfase ao estudo da espécie de infidelidade partidária denominada “abandono de partido”, pelo fato desta ser a modalidade de infidelidade mais praticada e mais fácil de ser detectada, na atual conjuntura política brasileira.

O interesse em investigar o referido tema surge da evidência que, a maioria dos partidos políticos brasileiros são carentes de cunho ideológico e programático. Neste sentido, “*não existe um liame claro e definido que una o partido ao seu candidato. Existe, na maioria das vezes, uma ausência de definição ideológica dentro do próprio partido, o que conduz à falta de fidelidade partidária de seus correligionários*”.²

Nesse contexto, a ausência de identificações construídas, atrelada a inexistência de sanções que punam a migração partidária, levam os parlamentares a trocarem de partido, para satisfazerem interesses particulares, enfraquecendo, conseqüentemente, os partidos políticos e o próprio regime democrático.

Tal fenômeno é tão notório e repudiado pelos eleitores e pelos meios de comunicação, que já existem diversos projetos de lei, de código, e até emendas constitucionais que tratam da matéria e aguardam votação junto ao poder legislativo

¹ KELSEN, Hans. *Esencia y valor de la democracia*. 1934. Barcelona.

² SCHWANKA, Cristiane. Fidelidade Partidária: Uma questão de ideologia ou dever de imposição pelo Poder Público. Disponível na internet via http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=182. Acesso em: 20/03/2007.

nacional. Logo, o regime da fidelidade partidária vigente no ordenamento jurídico brasileiro, carece de mudanças.

Sendo assim, para que a democracia e as instituições políticas brasileiras prosperem e se fortaleçam, torna-se imprescindível mudanças na atual legislação. Justificada, assim, a relevância da matéria em tela, passemos a abordar assunto.

1. Noções Propedêuticas sobre Partido Político

1.1 Conceito e Natureza Jurídica do Partido Político

Antes mesmo de vergastar algumas considerações sobre o tema, objeto do presente trabalho, cumpre tecer algumas ponderações, ainda que perfunctórias, sobre partido político.

Na origem, segundo a doutrina de Maurice Duverger³, os partidos políticos eram identificados como:

as las facciones que dividían a las repúblicas antiguas, a los clanes que se agrupaban alrededor de un condotiero en la Italia del Renacimiento, a los clubes donde se reunían los diputados de las asambleas revolucionarias, a los comités que preparaban las elecciones censatarias de las monarquías constitucionales, así como a las vastas organizaciones populares que enmarcan a la opinión pública en las democracias modernas⁴

Destarte, primitivamente, os partidos políticos eram vistos como: óbice ao regime democrático, fatores de divisão, servidores de interesses particulares em conflito com o interesse geral, instrumentos de corrupção. Por esta razão, ROUSSEAU⁵, em sua obra *Do Contrato Social*, os condenou sob o argumento que os partidos políticos priorizavam o interesse particular em detrimento da vontade coletiva.

Em sentido contrário, HANS KELSEN⁵ demonstrou com propriedade que a democracia é a “democracia de partidos”. Segundo ele “só a ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem partidos políticos (...). Em todas

³ DUVERGER, Maurice. Los partidos políticos. 18ª ed. Fondo de Cultura Económica: México, 2002, p.15.

⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social: princípios do direito político. 19ª ed. Rio de Janeiro:Ediouro. pp. 113-114.

⁵ KELSEN, Hans. A Democracia (trad. da 2ª ed. definitiva, 1929, de *Die Demokratie*, remontando ao seu ensaio “Vom Wesen und Wert der Demokratie.”). São Paulo: Martins Fontes pp.40-42.

as democracias uma evolução irresistível leva a uma organização do povo em partidos”.

A primeira conceituação de partido político ocorreu em 1770 por EDMUND BURKE⁶ que assim os definiu:

“O partido político é um corpo de pessoas unidas para promover, mediante esforços conjuntos, o interesse nacional, com base em alguns princípios especiais, ao redor dos quais, todos se acham de acordo.”

Nesse diapasão, FÁVILA RIBEIRO⁷ define partido político como sendo, um grupo social de relevante amplitude destinado à arregimentação coletiva, em torno de idéias e de interesses, para levar seus membros a compartilharem do poder decisório nas instâncias governativas.

Ora, extrai-se daí, portanto, que partidos políticos são grupos sociais que se unem com o objetivo de disputar e exercer o poder, apresentando ideologia e programas políticos próprios, como atrativo para os seus filiados, buscando, em última instância, conquistar o controle do poder político, seja pela ocupação de cargos ou influência nas decisões políticas.

Com efeito, os partidos políticos possuem fundamental importância no Estado democrático. Nessa óptica, o sistema democrático representativo consiste numa “organização estatal fundada na existência de partidos políticos, considerados como órgãos de coordenação e manifestação da vontade popular, visto que todo poder emana do povo e em seu nome será exercido”.⁸

No Brasil, os partidos políticos ingressaram no mundo jurídico, adquirindo dimensão nacional, através do Decreto n°. 21.076/32, que instituiu o primeiro Código Eleitoral, sendo recepcionado posteriormente pela Carta Magna de 1934.

Entretanto, com a implantação de governos autoritários no País, os partidos políticos foram por duas vezes erradicados do ordenamento jurídico brasileiro: uma pela Carta Maior de 1937 e a outra pelo Ato Institucional n° 2 de 1965.

A Constituição Federal de 1988, vigente atualmente no país, regula a matéria atinente aos partidos políticos no Capítulo V, do Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, reconhecendo sua natureza de pessoa jurídica de direito privado. Com isso, o legislador constitucional teve por objetivo proteger os partidos

⁶ Apud FILHO, Benjamin Alves Rabello. Partidos Políticos no Brasil: doutrina e legislação. Belo Horizonte : Del Rey, 2001, p.189.

⁷ RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 4° ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 291.

⁸ OLIVEIRA, Luiz Andrade. Representação Política e Sistemas Partidários. Disponível na Internet via <http://www.loveira.adv.br/material/tge22.htm>. Acesso em 20/03/2007.

políticos da influência do Estado, desde a sua criação até a sua extinção, de forma precípua pelos princípios da liberdade e da autonomia partidária.

Como mencionado acima, no tocante a natureza jurídica no Brasil, o partido político é considerado uma pessoa jurídica de direito privado⁹. Desse modo, os partidos políticos não são considerados um órgão do Estado, mas sim, entidades auxiliares do Estado, sendo a sua atividade um exercício privado de funções públicas.

Oportuno ressaltar ainda que, num primeiro momento o partido político se constitui como qualquer pessoa jurídica de direito privado, podendo, como tal, atuar em defesa dos direitos humanos, por exemplo. Todavia, somente com o registro do Tribunal Superior Eleitoral é que o partido político adquire a capacidade eleitoral para participar das eleições.

1.2 Função e Importância do Partido Político no Sistema Democrático Representativo.

Como já evidenciado anteriormente, nos primórdios, os partidos políticos foram reprimidos e hostilizados tanto na doutrina como na prática das instituições. Atualmente, entende-se precisamente o contrário: a democracia é impossível sem a contribuição dos partidos políticos, pois a organização partidária é o princípio vital do governo representativo.¹⁰

Coadunando com este entendimento, AGNOLI¹¹ assevera que “*con todo, el partido representativo sigue siendo el principal instrumento para relacionar la sociedad civil y el Estado y el menos traumático para asegurar la cohesión global del sistema*”.

Com efeito, o partido político tem por finalidade coordenar as classes de uma sociedade canalizando seus pendores num determinado momento histórico, sendo nas lições de JOAQUIM JOSÉ GOMES CANOTILHO, um elo entre a expressão de vontade popular e a participação de órgãos representativos, e assim, possui uma qualidade jurídico-constitucional. Assim, leciona:

*Como elementos funcionais de uma ordem constitucional, os partidos situam-se no ponto nevrálgico de imbricação do poder do Estado juridicamente sancionado com o poder da sociedade politicamente legitimado.*¹²

⁹ Conforme se verifica: no art. 17, §2ª Constituição Federal de 1988; art. 7ª, *caput*, da Lei nº 9.096/95; art. 7ª. da Resolução nº 19.406/95 do Tribunal Superior Eleitoral.

¹⁰ Redação Política de voz. A democracia pelos partidos. Disponível na internet via http://www.politicavoz.com.br/partidospoliticos/artigo_04.asp. Acesso em: 20/03/2007.

¹¹ AGNOLI, 1971, PAGES 36-37. Apud, PRAT, Cesareo R. Aguilera de. Problemas de la democracia y los partidos en el Estado Social. In: Revista de Estudios Políticos. - 0048-7694. - N. 67 (Enero/Marzo 1990), p. 93-123.

¹² GOMES CANOTILHO, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.

No Brasil, as normas Constitucionais e legais vigentes permitem-nos verificar que a função dos partidos brasileiros consiste em assegurar, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, pluripartidarismo e a autenticidade da pessoa humana.

Os partidos políticos possuem a importante função de coordenar o processo político possibilitando uma disputa eleitoral pautada em critérios de competitividade, assegurando, assim, o respeito ao regime democrático representativo.

Neste diapasão, os partidos são chamados a cumprir na democracia uma função delicada e importante. São eles os incumbidos de mostrar ao eleitorado quais as opções políticas possíveis, indicando ao mesmo tempo pessoas que afixam serem capazes de realizá-las¹³.

Outra função importante dos partidos políticos é a de organizar o processo eleitoral. Neste prisma, o partido político possui a importante tarefa de formar e estruturar o quadro de candidatos que irão participar do pleito, selecionando-os e limitando-os em números¹⁴, promovendo também de forma organizada a propaganda política, além de fiscalizar o processo eleitoral.

Conclui-se, portanto, que os partidos políticos assumem fundamental importância no sistema democrático, afinal, conforme salienta GARCÍA-PELAYO¹⁵, *“só os partidos podem cumprir a função de transformar as orientações e atitudes políticas gerais vividas por certos setores da sociedade em programas de política nacional”*.

1.3 Filiação Partidária.

A filiação partidária é tratada constitucionalmente, consistindo em uma condição de elegibilidade. Desta forma, para se pleitear à um cargo público, mister se faz que o candidato esteja filiado à alguma agremiação política.

Outrossim, questões atinentes a filiação partidária ganham relevo no Direito Eleitoral brasileiro, tais como: o procedimento de filiação, a filiação em duplicidade e a omissão do nome do candidato na relação que cada Partido deverá remeter ao

¹³ Redação Política de voz. A democracia pelos partidos. Disponível na internet via http://www.politicavoz.com.br/partidospoliticos/artigo_04.asp. Acesso em: 20/03/2007.

¹⁴ Idem.

¹⁵ GARCÍA-PELAYO, Manuel. El Estado de Partidos. Madrid: Alianza, 1986. p. 77-78

¹⁶ MONTALVÃO, Antônio Fernando Dantas. Filiação partidária no Direito Eleitoral . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 346, 18 jun. 2004. Disponível na internet via <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5327>. Acesso em: 21/03/2007.

Juízo Eleitoral.¹⁶

Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro impõe como condição de elegibilidade que o cidadão, em pleno gozo de direitos políticos, esteja filiado a uma agremiação partidária há pelo menos um ano da data fixada para a realização das eleições¹⁷. Por conseguinte, no Brasil não se admite a candidatura avulsa, como ocorre, por exemplo, em Itália e Áustria, pois a filiação tem matriz constitucional.

No Brasil, o procedimento de filiação partidária é regulamentado pelos estatutos dos partidos, que possuem autonomia para definir sua estrutura, organização e funcionamento, e independem de controle judicial prévio, cabendo aos partidos políticos, através dos seus diretórios, enviar, duas vezes por ano, à Justiça Eleitoral, a relação de filiados, para efeito de verificação do prazo indispensável à candidatura a cargos eletivos.

Caso a relação de filiados não seja encaminhada no prazo legal, a Justiça Eleitoral presumirá que não ocorreram novas filiações ou desligamentos, prevalecendo à relação anteriormente remetida.

Do mesmo modo que a filiação, o desligamento no ordenamento jurídico brasileiro, é ato voluntário e pessoal do filiado, o qual se desejar se desligar do partido, deverá fazer uma comunicação escrita ao diretório municipal e outra para o juiz eleitoral da respectiva zona, na qual está inscrito, a fim de formalizar o seu afastamento definitivo do partido, operando-se os efeitos dois dias após a realização da referida comunicação.

É oportuno destacar, ainda, que desligamento não se confunde com cancelamento, pois enquanto o primeiro decorre de um ato voluntário ou consensual do filiado, produzindo efeito dois dias depois da comunicação do afastamento do partido, o segundo é automático e compulsório, resultando em perdas de direitos políticos, ou de expulsão, ou de outras causas previstas no estatuto partidário.

Se ocorrer do eleitor se filiar a um partido mesmo sem comunicar o seu desligamento à agremiação à qual estava filiada anteriormente, bem como ao juiz eleitoral competente, no dia imediato ao da nova filiação, restará configurada a duplicidade na filiação, sendo que ambas serão declaradas nulas para todos os

¹⁷ A Lei nº. 9.096/95, em seu art. 18, determina: “*Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcional*”.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 1465/DF, Relator: Ministro Joaquim Barbosa; julgamento 24/02/2005, publicação: DJ 06/05/2005. Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDOS POLÍTICOS. DUPLA FILIAÇÃO. REGULAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO ENTRE DOIS OU MAIS PARTIDOS. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna o texto “fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, constante do art. 22 da Lei 9.096/1995. A autonomia partidária não se estende a ponto de atingir a autonomia de outro partido, cabendo à lei regular as relações entre dois ou mais deles. A nulidade que impõe o art. 22 da Lei 9.096/1995 é consequência da vedação da dupla filiação e, por consequência, do princípio da fidelidade partidária. Filiação partidária é pressuposto de elegibilidade, não cabendo afirmar que a lei impugnada cria nova forma de inelegibilidade. Ação direta julgada improcedente.

efeitos¹⁸.

A Constituição Federal brasileira consagra o direito a livre associação¹⁹. Isso quer dizer que, nenhum filiado pode ser compelido a se associar, nem a se manter associado, por exemplo, a um partido político, entretanto, uma vez conservado o vínculo político-jurídico, este gera direitos e deveres ao filiado.

Logo, o cidadão que se identificar com o ideário programático de certo partido, poderá se filiar à agremiação que lhe convier, estabelecendo com a instituição um vínculo jurídico político gerador de deveres e direitos, devendo submeter-se as regras de fidelidade e disciplina partidária contidas no estatuto do partido.

1.4 Fidelidade, Disciplina e Sanções Partidárias.

A Carta Maior de 1988, no § 1º do art. 17, visando garantir a autonomia partidária, reservou aos estatutos dos partidos políticos a descrição das infrações, fidelidade e disciplina, e as relativas sanções, decorrentes das práticas contrárias aos ideais programáticos e as normas dos partidos políticos²⁰.

JOSÉ AFONSO DA SILVA²¹, comentando o mencionado parágrafo, aduz que o princípio da Autonomia Partidária é uma conquista sem precedentes, de tal sorte que a lei tem muito pouco em fazer em matéria de estrutura interna dos partidos políticos.

Neste sentido, a lei maior assegura aos partidos políticos a autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária, além de distinguir a fidelidade à disciplina partidária.

Ressalte-se, que por força de lei, disciplina e fidelidade partidária são figuras distintas e autônomas. De acordo com HOUAISS²², disciplina significa firmeza, aplicação, concentração, constância, determinação, regularidade, enquanto que fidelidade traduz lealdade, dedicação, exatidão, acatamento, apreço, consideração, deferência, respeito e obediência.

No âmbito deste estudo, a fidelidade partidária pode ser definida como lealdade a um partido político e/ou como observância do programa partidário e das decisões tomadas de forma deliberativa pelos seus filiados, em geral, e, sobretudo

¹⁹ O inciso XX, do artigo 5º, da Constituição Federal Brasileira determina que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

²⁰ A Constituição Federal, em seu art. 17, §1º: dispõe que “É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”.

²¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995, p.386.

²² HOUAISS. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

pelos seus membros com assento no Parlamento ou na Chefia do Executivo.

Logo, falar em fidelidade partidária significa falar em um dever de observância das normas estatutárias, das diretrizes e do ideário programático do partido político.

Em um sentido mais amplo, a disciplina partidária envolve os atos de infidelidade, na medida em que esta última envolve uma situação que diz respeito à inobservância das decisões políticas emergentes do ideário programático elegido pelo partido. O ato de indisciplina pode surgir de transgressão de uma norma estatutária ou ainda de decisões tomadas pelos órgãos de direção, no exame do caso concreto.

Dito isto, conclui-se que nem todo ato de indisciplina corresponde a um ato de infidelidade, entretanto, todo ato de infidelidade atentará contra a disciplina partidária.

Aquiescendo com o entendimento acima esposado, JOSÉ AFONSO DA SILVA²³, também entende que a fidelidade e a disciplina partidária são institutos distintos. O supracitado doutrinador posiciona-se no sentido que a infidelidade partidária constitui uma espécie de indisciplina, podendo se manifestar de dois modos: 1) oposição, por atitude ou pelo voto, das diretrizes estabelecidas pelo partido; 2) apoio ostensivo ou disfarçado a candidatos de outra agremiação.

PINTO FERREIRA²⁴ vai mais além ao afirmar que os partidos políticos só podem sobreviver mediante a disciplina mantida pelos seus membros com um comportamento plausível frente à sua ideologia.

Neste sentido, o filiado que não cumprir os deveres partidários poderá submeter-se a um procedimento disciplinar e ser sancionado de acordo com a gravidade da infração. Contudo, tal infração e a sanção correspondente devem estar expressamente previstas no estatuto do partido, sob pena de violação ao princípio do *nullum crime nulla poena sine legem*.

2. Aspectos Gerais da Fidelidade Partidária

2.1 Considerações Preliminares

A Constituição Imperial de 1824 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro disposições relativas a matéria eleitoral. A referida magna carta, em disposições fundamentais, regulamentou o direito de voto, a elegibilidade e as eleições indiretas

²³ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas Constitucionais. 2ªed., São Paulo: 1992. p.405

²⁴ FERREIRA, Pinto. Manual Prático de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva. P.98

de deputados e senadores para a Assembléia Geral e Conselhos Gerais de Província.

Por sua vez, a Constituição Republicana de 1891, regulamentou as eleições por voto direto, e por maioria absoluta. Entretanto, a Justiça Eleitoral, como órgão do Direito Eleitoral, somente foi criada através do Decreto nº 21.076/32, e inserida, posteriormente, na Constituição Federal de 1934.

Promulgada no Estado Novo, a Constituição de 1937, embora disponha sobre alguns assuntos do direito eleitoral, extinguiu a Justiça Eleitoral. Em 28 de maio de 1945, através do Decreto 7.586, foi recriada a Justiça Eleitoral como órgão autônomo do Poder Judiciário brasileiro.

As constituições de 1946, 1967 e de 1988, mantiveram o instituto da Justiça Eleitoral, ampliando as regulamentações eleitorais, dando assim, uma continuidade ao sistema democrático.

Fazendo uma análise comparativa dos textos constitucionais brasileiros, percebe-se que a inexistência de regras rígidas sobre fidelidade partidária no ordenamento jurídico brasileiro, pós-revolução de 1964, decorre do temor existente entre os constituintes brasileiros de que o instituto da fidelidade partidária pudesse ser utilizado com o fito de macular a liberdade e a autonomia dos parlamentares brasileiros.

Explica PUCCI²⁵, que no regime militar a fidelidade partidária existiu como um mecanismo criado para que os militares conseguissem seus objetivos com maior facilidade e conseqüentemente, manter a ordem política instituída em 1964.

Dito isto, é bem possível que o receio apresentado pela grande maioria dos partidos, ao regular a fidelidade e disciplina partidária, seja conseqüência do mau uso deste instituto, durante o regime militar no Brasil.

Contudo, ao contrário do passado, torna-se, atualmente, imprescindível a utilização benéfica do instituto fidelidade partidária, com intuito de amenizar a clara distorção existente no sistema político brasileiro.

2.2 Espécies de Infidelidade Partidária

2.2.1 Abandono de Partido

A infidelidade partidária, nas lições de TITO COSTA²⁶, se manifesta, fundamentalmente, sob dois aspectos distintos, porém relacionados entre si: abandono do partido pelo qual foi eleito; descumprimento pelo agente político ou

²⁵ PUCCI, Valdir Alexandre. A fidelidade Partidária no Brasil. Brasília: 2002, p.22.

²⁶ COSTA, Tito. Breve anotações sobre partidos políticos. Revista do Advogado, ano 24, nº. 79, pp.115-120, out.2004.

filiado, das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária.

É oportuno salientar que a infidelidade intrínseca aos dois aspectos revela a força do filiado e a fragilidade das agremiações partidárias.

Alguns doutrinadores brasileiros afirmam que o mandato é antes de tudo do partido, segundo os arts. 106 a 109, do Código Eleitoral Brasileiro, cc. art. 17, § 1º da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento se fundamenta no fato da distribuição de vagas do Poder Legislativo (Câmara Federal, Distrital e de Vereadores e Assembléias Estaduais) ser feita primeiramente nos partidos políticos, e posteriormente aos candidatos mais votados dos partidos que as conquistaram.

A explicação de se distribuir as vagas primeiramente aos partidos reside no fato que são raras vezes que a votação de um único candidato alcança o quociente eleitoral. Na maioria das vezes, este é alcançado pelo partido político por meio dos votos de todos os candidatos, além dos votos de legenda que o partido, eventualmente, tenha recebido.

Por isso, os doutrinadores que acreditam que o mandato pertence ao partido, aduzem que a vaga foi conquistada pelo esforço de todos os candidatos – pelos votos nominais e da própria agremiação partidária – pelo voto da legenda. Todos, com a sua respectiva votação, contribuíram para que o partido obtivesse um ou mais mandatos, nas eleições proporcionais.

Contrariamente ao entendimento acima esposado, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem na prática, como detentor do mandato, não o partido, mas o candidato.

Em verdade, essa situação enfraquece o partido político frente ao mandatário, pois, em que pese todos terem contribuído para eleição de um determinado candidato, depois de empossado, cabe tão somente a ele determinar como desempenhará o mandato – frise-se, conquistado por todos.

Com efeito, abandonar o partido é atitude que traz inúmeros prejuízos a essas entidades. Ao candidato, ponderando sobre perdas e ganhos em abandonar a agremiação, caso assim decida fazê-lo, nenhum ônus lhe advém desta decisão, ou se algum prejuízo lhe advier, será mínimo se comparado ao prejuízo causado ao partido político, à autenticidade do sistema representativo e à democracia.

Neste sentido professa PAULO BROSSARD²⁷, ex - Ministro do Supremo Tribunal Federal brasileiro:

Ninguém é obrigado a ingressar em um partido, e nele permanecer; mas

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança 20927/DF, Relator: Ministro Moreira Alves; julgamento 11/10/1989, publicação: DJ 15/04/1994.

tendo sido investido por intermédio do partido de sua escolha de um mandato, seja ele qual for não pode dele dispor como se fosse exclusivamente seu, como se tratasse do seu patrimônio pessoal, disponível como qualquer patrimônio pessoal.

Para maiores esclarecimentos a respeito das causas da infidelidade partidária, cabe uma indagação: qual seria o motivo ou as razões que levam um candidato a abandonar o partido político pelo qual foi eleito?

CRISTINE SCHWANKA²⁸ detecta dois momentos que em a mudança de partido ocorre com mais frequência. Aduz que os mandatários abandonam o partido logo após os resultados das eleições e no final do governo, quando estão à procura de partido com maior potencial de elegibilidade.

Num primeiro momento, a migração de partidos ocorre, pois, o mandatário visa fortalecer-se aderindo aos partidos vitoriosos e que saíam fortalecidos das eleições, em busca de verbas e cargos estratégicos. A motivação, num segundo momento, é o interesse em sagrar-se vitorioso em nova eleição, aderindo aos partidos com maior potencial de elegibilidade.

Assevera, ainda, que os partidos que mais sofrem com o fenômeno da migração são os partidos com menor densidade eleitoral, com menos poder econômico e com pouco ou nenhum perfil ideológico na sua constituição. Isso não quer dizer que os partidos políticos com maior densidade eleitoral sejam partidos ideológicos, que propugnam valores coletivos.

Percebe-se claramente que o mandatário migra de partido com intuito meramente eleitoreiro, pois pretende participar de agremiação que tenha maior força e expressividade no cenário político, atendendo assim, as suas expectativas.

Tal fenômeno, em nada favorece ao partido político, ao contrário, os frutos dessa migração beneficiam somente o político, como pessoa, e não o político como representante de uma coletividade que ele deveria se vincular apenas por laços ideológicos, únicos capazes de manter a unidade da instituição. Logo, a coletividade que por ele é representado, em nada ganha com esta “infidelidade”.

Conclui-se, portanto, que o fenômeno da migração partidária é provocado exclusivamente pelo casuísmo político, fundado em interesses meramente particulares. Isso demonstra um flagrante desrespeito ao titular do poder, o povo, que votou acreditando no atendimento das suas expectativas políticas, orientadas por uma corrente ideológica.

²⁸ SCHWANKA, Cristiane. Fidelidade Partidária: uma questão de ideologia ou dever de imposição pelo poder público? Paraná Eleitoral. Curitiba: PR, n°. 50, p.62.

2.2.2 Descumprimento das Diretrizes Estabelecidas pelos Órgãos Partidários

Na mesma linha de raciocínio, ao examinar os motivos que conduzem o político a desrespeitar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos partidários, percebe-se que os motivos são os mesmos dos acima esposados: raros são os casos em que o político abandona as diretrizes partidárias por motivos sociais, interesse público ou ideológico. Em verdade, na grande maioria dos casos, o descumprimento das diretrizes estabelecidas pelos órgãos partidários ocorre em virtude de interesses particulares do mandatário, privatizando assim o mandato e o Poder Público a ele conexo.

MARCO MACIEL²⁹ esclarece que a filiação partidária exigida na Carta Magna de 1988, é fator determinante da fidelidade partidária, pois o filiado à determinada agremiação partidária deve obediência às diretrizes emanadas dos órgãos diretivos do partido, assim como as normas definidas em estatutos, manifestos e programas. Sendo assim, a filiação é condição *sine qua non* para a fidelidade partidária.

A Constituição Federal não determina que os filiados sejam fiéis aos seus partidos, mas outorgou aos partidos políticos autonomia e competência para definirem sua estrutura, organização e funcionamento, devendo estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidária nos seus estatutos.

Logo, a fidelidade partidária tem regulamentação estatutária expressa pela Constituição Federal, senão vejamos:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias. (art. 17, parágrafo 1º).

No mesmo sentido a Lei Orgânica dos Partidos Político Lei 9.096/95, no Capítulo V – *Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias* reforça o entendimento acima transcrito:

A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido. (art.23, caput).

²⁹ In Direito Eleitoral, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, pp. 87-9, Apud, Aras, Augusto. Fidelidade Partidária, a Perda do Mandato Parlamentar, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006, pp. 186-187.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro fez da fidelidade partidária um valor social a ser preservado, obrigando o partido político a constar no seu estatuto normas que regulamentem a fidelidade e a disciplina partidária.

Desse modo, a fidelidade partidária constitui um valor que deve ser defendido pela sociedade em geral, devendo haver, portanto, a fiscalização acerca da existência ou não de normas punitivas dotadas de aptidão para conferir não só aplicabilidade, mas efetividade ao instituto, que decorre de imposição constitucional, ressalte-se.

Ressalte-se que como bem pondera CLÉVE³⁰, o instituto da fidelidade partidária não pode ultrapassar os limites ao ponto de transformar o mandato representativo em mandato imperativo. Ainda para o autor, supor que o eleito ao submeter-se às regras de seu partido, se submete não ao estatuto e às suas doutrinas, programas e diretrizes, mas a cúpula dirigente é confirmar a tese da fragilidade das agremiações partidárias.

2.3 Migração Partidária e Distorção do Sistema Representativo no Brasil

Percebe-se, que ao longo dos anos da jovem democracia brasileira, a migração partidária é um fenômeno que enfraquece de forma substancial a coesão dos partidos políticos, seja em relação aos seus parlamentares, seja em relação ao poder ante a heterogeneidade das bancadas. Isso faz com que os partidos políticos percam de forma significativa o poder de influência no processo de mudanças sociais e na participação democrática do país.

A ocorrência desse fenômeno é explicada por DAYSE DE VASCONCELOS MAYER³¹. Segundo ela, a Carta Magna brasileira de 1988 inaugurou a fase do sistema eleitoral brasileiro denominada “ clientelismo partidocrático grupal”³², marcada pelo esvaziamento da representação formal e pela falta de credibilidade e confiabilidade dos partidos políticos brasileiros.

Argumenta ainda, que vários fatores contribuíram para a instalação dessa fase, entre eles valem refletir: 1) os parlamentares se filiam as agremiações por mera formalidade em atendimento à Leis dos Partidos Políticos; 2) os parlamentares raramente respeitam as diretrizes e orientações emanadas dos partidos; 3) os representantes são, via de regra, eleitos com os votos de uma legenda partidária, e depois de empossados tomarem caminhos bem diferentes dos da direção dos partidos. Uma grande maioria migra para outras legendas dependendo do aceno do

³⁰ CLÉVE, Clémerson Merlin. *Fidelidade Partidária*. Juruá. Curitiba: 1998, p.78.

³¹ MAYER, Dayse de Vasconcelos, *A representação política no Brasil : sistema eleitoral, partidos políticos e grupos de pressão*. In: *O Direito*. - Ano 129, N. 3-4 (Jul./Dez. 1997), p. 197-268

³² Denomina-se Clientelismo Partidocrático Grupal no Brasil como sendo uma forma de clientelismo político, marcado pelo conflito de interesses entre diferentes grupos representados nos partidos políticos, num Estado de transição democrática.

Poder Executivo e de outras conveniências eleitorais; 4) a eleição dos candidatos é financiada por grupos econômicos sob troca de futuros benefícios auferidos pelo representante e pelo grupo de representado; 5) as eleições são sempre precedidas de coligações e alianças de ocasião, entre partidos de ideologia e programas partidários algumas dessemelhantes ou mesmo conflitantes, tudo com o propósito de conquistar o poder.

Em verdade, o fenômeno de migração partidária é incentivado pelos inócuos meios de punição, inclusive nas sanções exemplificadamente apresentadas no art. 25 da Lei 9.096/95³³.

Daí, percebe-se que a migração partidária no Brasil tem causa na fácil e impune mudança de legenda e na troca de favores no interior do legislativo, que estimulam a disciplina e a infidelidade partidária.

Nessa linha de raciocínio, CARLOS RANULFO³⁴ aponta alguns aspectos relevantes que influenciam o processo eleitoral brasileiro e o papel dos partidos políticos na vida democrática a saber: 1) A grande maioria dos partidos políticos não possui regras ou requisitos de recrutamento, estando sempre receptivos a candidatos interessados em se filiar; 2) As eleições proporcionais, assim como as campanhas eleitorais são conduzidas pelos candidatos de forma individual, como se os mesmos fossem proprietários exclusivos do mandato; 3) Os candidatos escolhem os partidos com base no seu poder de elegibilidade e não baseado em projetos e ideário programático do partido; 4) Ao se desligar do partido e se filiar a outra agremiação, durante a legislatura para qual foi eleito, o candidato demonstra falta de compromisso e quebra de compromisso político firmado com seus eleitores.

Acrescente-se que o fato dos parlamentares poderem, a qualquer momento, dependendo exclusivamente da sua vontade, migrarem para outro partido, contribui de maneira acentuada para a distorção do sistema representativo brasileiro.

Vale destacar, ainda, que a migração partidária, na maioria das vezes, é motivada por interesse particular do parlamentar em detrimento da soberania popular, resultando em um desrespeito a vontade do povo que o elegeu em decorrência de compromissos com os programas e com a bandeira ideológica do partido, ocasionando uma patente distorção do sistema representativo e o enfraquecimento das instituições políticas brasileiras.

³³ O art. 25 da Lei 9.096/95 estabelece que o “estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários”.

³⁴ MELO, C. R. F. . Porque migram os deputados brasileiros?. Revista Teoria e Sociedade, Belo Horizonte, v. 6, p. 122-177, 2000.

Essa situação agrava-se ainda mais, pois, de forma equivocada, a maioria dos parlamentares consideram-se titulares absolutos, proprietários do mandato, sem ponderar, contudo, que o titular do Poder político é o povo e que possui deveres para com o partido político pelo qual se elegeu, em decorrência do vínculo político-jurídico da filiação.

Essa malsinada evasão, tal como acontece no Brasil, representa uma agravante para a deformação na coesão dos partidos políticos brasileiros, além de criar uma instabilidade no legislativo, o que gera um óbice ao fortalecimento das instituições políticas brasileiras e ao sistema representativo, e o conseqüente desgaste dos partidos e dos políticos, enfraquecendo, assim, a democracia brasileira.

Diante disso, mister se faz encontrar uma solução política-jurídica que seja capaz de estabelecer uma correspondência de comportamentos entre fidelidade/disciplina e a migração, com a finalidade de evitar de forma efetiva a migração partidária, que prejudica de forma indubitável o instituto da representação política e o fortalecimento das instituições políticas brasileiras.

2.4 Infidelidade no Brasil

No Brasil, a falta de fidelidade partidária não é percebida pelo eleitorado como algo escandaloso e vergonhoso. Isto se explica, pois durante muito tempo o eleitorado brasileiro, em sua grande maioria, votou no candidato e não no partido, revelando assim que a questão ideológica não era fator determinante na escolha dos candidatos.

Esse comportamento revela um alto grau de marginalização política do eleitorado no Brasil, já que a sua participação nas atividades públicas limita-se ao comparecimento a cada dois anos para a votação nas eleições.

Para mudar esse comportamento é necessário fortalecer, na cultura brasileira, o respeito às instituições, a exigência de que os políticos estejam a serviço de programas e propostas em prol da sociedade brasileira.

Devemos ressaltar também, que a falta de cunho ideológico e programático dos partidos políticos brasileiros é histórica, como assim constata ZENO VELOSO: “não há verdadeiramente, partidos políticos em nosso país, e ainda no Brasil temos tantos partidos, tantas siglas, que parecem uma sopa de letras. Uma sopa de letras de gosto horrível, sobretudo para nosso futuro, para o desenvolvimento e progresso de nossas instituições.”³⁵.

Acrescenta ele, ainda, que salvo raras exceções, no Brasil, as agremiações partidárias não apresentam convicção ideológica ou filosófica, que atendam, realmente, as justas expectativas do povo, mantendo-se um esquema político marcado pelo domínio da opinião pública manipulada pelos meios de comunicação

³⁵ VELOSO, Zeno. Legitimidade dos partidos políticos nas constituições. Brasília: 2003, v2, pp. 1033-1041.

constituída pelo nefasto clientelismo que impregna a sociedade brasileira.

Nesta lógica, os eleitores votam considerando o candidato em si, que é apresentado como o salvador da pátria, e não o partido ao qual está filiado e que deveria servir como um instrumento de despersonalização do poder político.

Com isso verifica-se que o partido político não é tão visível quanto àquele que o representa. Se por um lado o candidato se beneficia das condições oferecidas pelo partido ao qual está afiliado, a correspondência de favorecimento à agremiação nem sempre é clara e às vezes inexistente. Eis aqui um motivo que facilita os desligamentos dos filiados que acabam por enfraquecer as instituições políticas brasileiras e fortalece o candidato, rompendo, assim, com a idéia de despersonalização e institucionalização do poder.

Ademais, o relacionamento, no Brasil, entre os candidatos e o eleitorado é pessoal, e os partidos ao perderem seus parlamentares, perdem mais que um infiel, pois sofrem desfalque em grande parcela do seu patrimônio político.

O distanciamento do eleitor da esfera política partidária reflete-se no fato de que, na maioria das vezes, o engajamento do brasileiro nas atividades partidárias está ligado à remuneração. Há pouco engajamento ideológico nessas atividades. Tudo isso explica um distanciamento da esfera político-partidária, conseqüência do fato dos partidos ainda não terem se fortalecido perante a sociedade brasileira.

Esse referido distanciamento faz com que a maioria das agremiações brasileiras esteja, ainda, sujeitas ao caciquismo, ao coronelismo, ou seja, algumas personalidades célebres que comandam estas instituições segundo os seus interesses políticos eleitorais.

Importa ressaltar que na atual conjuntura política brasileira, são poucos os partidos políticos que possuem ideologia política e que permanecem com os seus princípios. Não raras vezes, o partido defende uma idéia quando se encontra na oposição, e faz exatamente o oposto quando assume o poder e passa ser a situação, ou, ainda, quando o candidato, sem qualquer motivo plausível, deixa agremiação pela qual se elegeu.

3. A Importância da Fidelidade Partidária para o Fortalecimento das Instituições Políticas.

O sistema de fidelidade partidária, ora vigente, estabelece apenas um único impedimento à troca de partidos às vésperas das eleições, na medida em que para concorrer ao cargo público, o candidato deverá necessariamente estar filiado a um partido por um lapso temporal de pelo menos um ano.³⁶

³⁶ SCHWANKA, Cristiane. Fidelidade Partidária: uma questão de ideologia ou dever de imposição pelo Poder Público. Disponível na internet via http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=182. Acesso em 20/03/2007.

Destarte, o Direito Eleitoral brasileiro ao não estabelecer em legislação específica sanções mais severas aos parlamentares infiéis incita a prática da mudança de legenda, pois a infidelidade não acarreta maiores prejuízos ao infiel, pelo contrário às vezes promove vantagens eleitoreiras.

Logo, essa permissibilidade do ordenamento jurídico brasileiro, ante a ausência de normas que punam a prática da infidelidade partidária, tem incentivado os parlamentares a mudarem constantemente de partidos, em busca de interesses meramente particulares. Tal conduta reflete falta de compromisso com a ideologia partidária e com o próprio partido, que muitas vezes é o responsável pela vitória do candidato no sufrágio eleitoral.

Conseqüentemente, essa prática torna propício o enfraquecimento dos partidos, pois a coerência partidária é colocada em segundo plano, isso ocorre, porque, quando os partidos não detêm força para governar, as agremiações realizam coligações na busca de vencer o certame, que muitas vezes não condiz com o seu ideário e programa partidário.

Vale dizer, certas agremiações, embora possuam fortes contradições ideológicas, se aliam com o intuito de se fortalecer nas eleições ou adquirir representatividade no Congresso Nacional.

É importante ressaltar, ainda, que como visto anteriormente, a infidelidade partidária verifica-se não apenas quando o candidato eleito se desliga do partido que o elegeu, mas também pela desobediência aos princípios doutrinários e programáticos, às normas estatutárias e às diretrizes estabelecidas pelo partido como fundamentais.

No tocante a migração partidária, em razão dos candidatos serem eleitos principalmente em função da votação da legenda, não se justifica que lhe seja facultado trocar de partido durante o exercício do mandato. Isso porque, cada candidato eleito pelo partido representa um fator de soma na coesão partidária e na estabilidade que o partido precisa para governar.

Por isso mesmo, o candidato eleito que troca de partido representa um patente prejuízo ao partido, pelo qual se elegeu, pois diminui de forma considerável a coesão necessária para se galgar estabilidade no governo.

Interessante se trazer nesse ponto, que a infidelidade partidária corresponde a uma violação do princípio democrático e, portanto, contribui para o enfraquecimento das instituições políticas democráticas, na medida em que rompe o pacto entre representantes e representados.³⁷

³⁷ SILVA, Livia Matias de Souza. A infidelidade partidária e seus reflexos negativos sobre a consolidação das instituições políticas democráticas no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 808, 19 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7297>>. Acesso em: 21 mar. 2007.

Em preciosa lição, FÁVILA RIBEIRO³⁸, aduz que não se pode pensar em formula miraculosa que isoladamente possa se revelar apta a garantir a autenticidade representativa. Segundo ela, a remodelação do sistema eleitoral, somente poderá ser exequível depois de ser alcançado o fortalecimento democrático dos partidos.

Destarte, o grande desafio, na atual conjuntura da democracia representativa, é propiciar um governo coeso e coerente que esteja realmente preocupado com os desejos e anseios da sociedade, e para que isso aconteça torna-se essencial o fortalecimento dos partidos políticos.

Ora, para que esse objetivo seja, realmente, alcançado, é preciso que os partidos políticos se fortaleçam ao ponto de construir uma identidade sólida e própria, levando os eleitores a confiarem em seus ideais e não simplesmente na figura ou no nome do candidato. Desta forma, impossibilitar-se-ia o protagonismo eleitoral do candidato, que ofusca e prejudica o sistema partidário.

Certamente, com medidas que garantam a fidelidade partidária restarão fortalecidos os partidos, e conseqüentemente, se reduzirá as distorções originadas dos defeitos dos sistemas eleitorais, pois com os partidos fortes e representativos, aumenta-se a possibilidade de estabilizar o governo e reduz-se a possibilidade de formação de coalizões e coligações incoerentes e prejudiciais ao poder político.

Neste sentido, REINER³⁹ afirma que “é provável que a instituição da fidelidade force os políticos a um interesse redobrado em consolidar os partidos, gerando-se, assim, uma sinergia positiva que conduzirá à recuperação da imagem do Poder Legislativo e ao conseqüente fortalecimento da democracia no país, aspiração comum à maioria do povo brasileiro”.

Logo, conclui-se que a fidelidade partidária é um aspecto indispensável ao fortalecimento das instituições políticas brasileiras, e por isso mesmo torna-se imprescindível à criação de mecanismos eficazes capazes de desestimular o fenômeno da migração partidária, tal como ocorre atualmente no Brasil.

Considerações Finais

Por tudo quanto esposado anteriormente, conclui-se que os partidos políticos, embora, primitivamente, fossem considerados um obstáculo ao regime democrático, atualmente, se constituem como o principal instrumento para relacionar a sociedade civil e o Estado, contituindo-se em um importante alicerce do Estado democrático representativo.

³⁸ Ob. Cit. P.75

³⁹ REINER, Lúcio. Fidelidade Partidária. Estudo de Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível na internet via <http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/107706.pdf>. Acesso em 20/03/2007.

Sendo assim, os partidos políticos possuem a importante função de coordenar o processo político possibilitando uma disputa eleitoral pautada em critérios de competitividade, assegurando, assim, o respeito ao regime democrático representativo.

No tocante a fidelidade partidária, vimos que o ordenamento jurídico brasileiro determina, como condição de elegibilidade, que o candidato esteja filiado a uma agremiação partidária há pelo menos um ano para que possa concorrer a um cargo eletivo. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 não exige a permanência do parlamentar no partido, assim como não prevê medidas para impedir a troca de partidos.

Como vimos anteriormente, existem duas espécies de infidelidade partidária, qual seja: o abandono de partido e o descumprimento de das diretrizes estabelecidas pelos órgãos partidários. A fidelidade partidária, no Brasil, é um aspecto importante para o fortalecimento das instituições políticas do país. Atualmente, a valorização do candidato em detrimento do partido tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal, em face da ausência de compromisso com os programas partidários⁴⁰.

A falta de comprometimento dos parlamentares para com os partidos pelos quais foram eleitos reflete a carência de compromisso dos mesmos frente ao estatuto partidário e aos seus próprios valores. Isto porque, observa-se que muitos candidatos, após eleitos, trocam de partido, procurando por aquele que agora melhor atendem suas aspirações políticas. Este é um processo que enfraquece não só a representatividade parlamentar (nela inserida os parlamentares bem como os partidos políticos), mas também todo o processo eleitoral e a democracia.

È preciso que a fidelidade do candidato ao seu partido esteja intimamente atrelada ao programa de governo proposto e, por consequência, à realização dos compromissos partidários assumidos com a sociedade.

Portanto, tornar efetivo o princípio da fidelidade partidária no Brasil é uma condição *sine qua non* para fortalecer e estimular o sistema partidário brasileiro, pois com a instituição de fidelidade partidária, os políticos terão interesse em consolidar os partidos aos quais pertencem, conduzindo assim para uma recuperação da imagem do poder legislativo e ao consequente fortalecimento da democracia no país, aspiração comum à maioria do povo brasileiro.⁴¹

⁴⁰ Relatório exarado pelo Senado brasileiro que visa alterar o artigo 17 e 55 da Constituição Federal. Disponível na internet via <http://www.senado.gov.br/web/relatorios/CEsp/RefPol/relat04.htm>. Acesso em 20/03/2007.

⁴¹ REINER, Lúcio. Fidelidade Partidária. Estudo de Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível na internet via <http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/107706.pdf>. Acesso em 20/03/2007.

Referências Bibliográficas

- ARAS, Augusto. Fidelidade Partidária, a Perda do Mandato Parlamentar, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2006.
- BRASIL. Constituição. Constituições do Brasil : de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Brasília.
- BRASIL. Constituição. Constituições do Brasil. São Paulo : Atlas, 2006.
- CLÉVE, Clémerson Merlin. Fidelidade Partidária. Curitiba, PR, Juruá, 1998.
- COSTA, Tito. Breves anotações sobre partidos políticos. Revista do Advogado, ano 24, nº. 79, 2004.
- DUVERGER, Maurice. Los partidos políticos. 18º ed. Fondo de Cultura Económica. México, 2002.
- FERREIRA, Luiz Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FERREIRA, Pinto. Manual Prático de Direito Eleitoral. São Paulo: Saraiva.
- FILHO, Benjamin Alves Rabello. Partidos Políticos no Brasil: doutrina e legislação. Belo Horizonte : Del Rey, 2001.
- GARCÍA-PELAYO, Manuel. El Estado de Partidos. Madrid: Alianza, 1986.
- GOMES CANOTILHO, J. J. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- HOUAISS. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.
- KELSEN, Hans. *Esencia y valor de la democracia*. 1934. Barcelona.
- MAYER, Dayse de Vasconcelos, A representação política no Brasil : sistema eleitoral, partidos políticos e grupos de pressão. In: O Direito. - Ano 129, N. 3-4 (Jul./Dez. 1997).
- MELO, C. R. F. . Porque migram os deputados brasileiros?. Revista Teoria e Sociedade, Belo Horizonte, v. 6, 2000.
- MONTALVÃO, Antônio Fernando Dantas. Filiação partidária no Direito Eleitoral . Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 346, 18 jun. 2004. Disponível na internet via <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5327>. Acesso em: 21/03/2007.
- OLIVEIRA, Luiz Andrade. Representação Política e Sistemas Partidários. Disponível na Internet via <http://www.loveira.adv.br/material/tge22.htm>. Acesso em 20/03/2007.
- PRAT, Cesareo R. Aguillera de, Problemas de la democracia y los partidos en el Estado Social. In: Revista de Estudios Políticos. - 0048-7694. - N. 67 (Enero/Marzo 1990).

PUCCI, Valdir Alexandre. A fidelidade Partidária no Brasil. Brasília 2002.

Redação Política de voz. A democracia pelos partidos. Disponível na internet via http://www.politicavoz.com.br/partidospoliticos/artigo_04.asp. Acesso em: 20/03/2007.

Relatório exarado pelo Senado brasileiro que visa alterar o artigo 17 e 55 da Constituição Federal. Disponível na internet via <http://www.senado.gov.br/web/relatorios/CEsp/RefPol/relat04.htm>. Acesso em 20/03/2007.

REINER, Lúcio. Fidelidade Partidária. Estudo de Consultoria legislativa da Câmara dos Deputados. Disponível na internet via <http://www2.camara.gov.br/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/107706.pdf>. Acesso em 20/03/2007.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 4º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social: princípios do direito olítico. 19ª ed. Rio de Janeiro:Ediouro.

SCHWANKA, Cristiane. Fidelidade Partidária: uma questão de ideologia ou dever de imposição pelo poder público? Paraná Eleitoral. Curitiba, PR, nº. 50.

SCHWANKA, Cristiane. Fidelidade Partidária: uma questão de ideologia ou dever de imposição pelo Poder Público. Disponível na internet via http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=182. Acesso em 20/03/2007.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 10 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1995.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas Constitucionais. 2ªed;. São Paulo, 1992.

SILVA, Livia Matias de Souza. A infidelidade partidária e seus reflexos negativos sobre a consolidação das instituições políticas democráticas no Brasil . Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 808, 19 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7297>>. Acesso em: 21 mar. 2007.

VELOSO, Zeno. Legitimidade dos partidos políticos nas constituições. Brasília, 2003, v2.